RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.042 - SC (2016/0104864-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	ILZE CLEIDE GONCIAR CONTI
ADVOGADOS	:	SILVIO LUIZ DE COSTA - SC005218
		OLIR MARINO SAVARIS E OUTRO(S) - SC007514
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **ILZE CLEIDE GONCIAR CONTI**, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 301):

> *PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. SERVIÇOS DE LIMPEZA. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RMI. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE.*
> *1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e, a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.*
> *2. Remessa oficial provida para afastar o reconhecimento da especialidade no período de trabalho como servente de limpeza.*
> *3. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não elide os efeitos nocivos de atividade sujeita à exposição a agentes nocivos. No caso, não restou comprovado nos autos o efetivo fornecimento, pela(s) empresa(s), do referido dispositivo, tampouco demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.*
> *4. Não preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial, o tempo reconhecido como especial na presente decisão deve ser levado em conta pelo INSS para fins de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com o pagamento das diferenças correspondentes a contar da data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição qüinqüenal.*
> *5. Não incide a Lei n° 11.960/2009 para fins de correção monetária do débito, devendo ser aplicada apenas quanto aos juros moratórios.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Sustenta a parte autora violação aos arts. 535 do CPC/73 e 57, § 3º, da Lei 8.213/91, na medida em que o Tribunal de origem "*posiciona-se contrariamente à orientação já firmada por esta Corte Superior relativamente à impossibilidade de exigência de comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma permanente para o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido até o advento da Lei n° 9.032, de 28/04/1995*" (fl. 333).

Alega que "*O acórdão recorrido entendeu pela impossibilidade de reconhecimento da especialidade do período de 08/05/1990 a 31/03/1993, laborado na empresa BRF - Brasil Foods S/A, por entender que a Autora não estaria exposta de forma habitual e permanente ao frio e à umidade excessiva*" (fl. 338).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No mais, cumpre ressaltar que o juiz não está adstrito às conclusões da perícia técnica, cabendo-lhe considerar outros elementos de prova aptos à formação de seu livre convencimento, podendo, portanto, firmar sua convicção com base no conjunto probatório produzido nos autos e nas particularidades do caso concreto.

Na hipótese, em análise das provas juntadas aos autos, a instância ordinária manifestou-se no sentido de que as atividades desenvolvidas pela parte autora não apontam potencialidade capaz de ensejar o reconhecimento de exercício de labor em condições especiais, conforme o seguinte excerto (fl. 294):

> *Nos períodos acima descritos a prova dos autos vem no sentido de que a parte autora se dedicava a atividades de limpeza e serviços de copa nos escritórios da empresa Perdigão S.A. e em agências bancárias. Não me parece que esse fato tenha potencialidade para permitir enquadramento seja por agentes biológicos ou umidade, uma vez que se trata de serviços corriqueiros de limpeza.*

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de que aferir o potencial lesivo dos agentes nocivos a que a autora esteve exposta no exercício de sua atividade laboral, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator